

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
ESTADO DO PARANÁ
LICITAÇÕES
Av. Princesa Isabel, 320, CEP: 87230-000
Fone: (44) 3628-1212 | E-mail: licitacao@jussara.pr.gov.br
CNPJ: 75.789.552/0001-20

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA
Pregão Eletrônico nº 10/2022-PMJ

O Pregoeiro da Prefeitura do Município de Jussara torna público que o processo licitatório realizado no dia 23/03/2022 às 09:00 horas, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 010/2022, realizado via Plataforma Compras Governamentais – ComprasNet, que objetiva a aquisição de Aquisição de 02 (dois) Veículos Sedan, conforme Termo de Convênio nº 167/2021 – SEDU, foi considerado FRACASSADO, tendo em vista que única proponente apresentou um veículo e documentação incompatíveis com o Edital.

Jussara, 22 de março de 2022.

Eder A. M. Marques
Pregoeiro

AVISO DE EDITAL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018-2022-PMJ
TIPO: Menor Preço por Item
EXCLUSIVO PARA ME/EPP/EQUIPARADA

O Município de JUSSARA/PR torna público para conhecimento dos interessados, a realização de Licitação no dia 05 de abril de 2022, às 09:00hrs, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – VIA SITE COMPRAS GOVERNAMENTAIS – COMPRASNET, conforme abaixo relacionado:

OBJETO: futura e eventual aquisição de máscaras descartáveis destinadas à proteção dos servidores públicos que atuam no Setor da Saúde

Valor Global Máximo Estimado: R\$ 14.616,00 (quatorze mil, seiscentos e dezesseis reais).

A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderão ser examinados no endereço Av. Princesa Isabel, nº 320, prédio da Prefeitura Municipal de Jussara, no horário das 08:30 hrs às 11:30 hrs e das 13:30 hrs às 17:00 hrs. A retirada do edital deve ser feita no mesmo endereço e horários supracitados, podendo ainda ser acessado pelo site www.jussara.pr.gov.br., link Portal da Transparência. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos, deverão ser dirigidos ao Núcleo de Apoio à Comissão Permanente de Licitação no endereço acima mencionado ou pelo telefone/fax (44) 3628-1212, ou “e-mail”: licitacao@jussara.pr.gov.br.

Paço Municipal de Jussara, em 22 de março de 2022.

ROBISON PEDROSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
ESTADO DO PARANÁ
LICITAÇÕES
Av. Princesa Isabel, 320, CEP: 87230-000
Fone: (44) 3628-1212 | E-mail: licitacao@jussara.pr.gov.br
CNPJ: 75.789.552/0001-20

EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2022-PMJ

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, Estado do Paraná, com sede à Avenida Princesa Isabel, 320, inscrito no CNPJ sob nº 75.789.552/0001-20.
CONTRATADA: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUCAS S/S LTDA, CNPJ nº 02.340.885/0001-01
FUNDAMENTO LEGAL: O contrato decorre do processo de Inexigibilidade – Chamamento Público nº 01/2022-PMJ.
OBJETO: Credenciamento de LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, para prestar serviços de exames clínicos laboratoriais através de pessoa jurídica, a título de urgência e emergência, sendo necessária a disponibilidade de um funcionário para coletar material no hospital municipal, quando houver pacientes internados, com valores de referência pela Tabela SUS e/ou Tabela de valores de Procedimentos CISCENOP. Os serviços serão prestados através de funcionário do laboratório credenciado, durante o período de 12 meses, a partir da assinatura do contrato, sendo os exames, os descritos na tabela vigente do SUS e/ou Tabela Vigente do CISCENOP.
VALOR GLOBAL: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)
VALIDADE: 22 de março de 2023.

Jussara-Pr. 22 de março de 2022.

ROBISON PEDROSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
ESTADO DO PARANÁ
RECURSOS HUMANOS
Av. Princesa Isabel, 320, CEP: 87230-000
Fone: (44) 3628-1212 | E-mail: rh@jussara.pr.gov.br
CNPJ: 75.789.552/0001-20

PORTARIA Nº 063/2022.

O SENHOR ROBISON PEDROSO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE JUSSARA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:
Art. 1º - C O L O C A R - À Disposição do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara (JUSSARAPREV), o Funcionário Público Municipal Senhor Marcio Oliveira Apolinário, Assistente Administrativo, Portador da Cédula de Identidade RG nº 3.960.882-0 SSP/PR, com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria de nº 022/2013 de 17 de janeiro de 2013.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
Aos 21 de março de 2022.-

ROBISON PEDROSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
ESTADO DO PARANÁ
RECURSOS HUMANOS
Av. Princesa Isabel, 320, CEP: 87230-000
Fone: (44) 3628-1212 | E-mail: rh@jussara.pr.gov.br
CNPJ: 75.789.552/0001-20

PORTARIA Nº 064/2022.

SÚMULA - Dispõe sobre concessão de Função Gratificada ao servidor ocupante de cargo efetivo para responder por encargo de outra natureza, na forma que especifica.

ROBISON PEDROSO DA SILVA, Prefeito do Município de Jussara, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com as disposições contidas no Anexo III da Lei Municipal nº 1.426/2014.

RESOLVE

Art. 1º. Conceder ao servidor Marcio Oliveira Apolinário, Portador da Cédula de Identidade RG. nº 3.960.882-0 SSP/PR, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo, Função Gratificada – FG-4 de 100% (Cem) por cento sobre seu vencimento, para além das atribuições de seu cargo responder pela Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara (JUSSARAPREV) com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria de nº 093/2017 de 21 de junho de 2017.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
Jussara, 21 de março de 2022.

ROBISON PEDROSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
ESTADO DO PARANÁ
Av. Princesa Isabel, 320, CEP: 87230-000
Fone: (44) 3628-1212 | E-mail: rh@jussara.pr.gov.br
CNPJ: 75.789.552/0001-20

DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS DO FUNDEB - FEVEREIRO 2022
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Fevereiro de 2022	Fundeb - Em R\$	Fundeb - Em R\$	VALEF - Em R\$
Transferências	395.131,21	0,00	0,00
Rend. de Aplicação	2.757,92	0,00	0,00
Soma	397.889,13	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS	397.889,13		

Data	Movimentação/Despesas - Fevereiro - 2022	Valor - Em R\$
08/02/2022	RP Ff Etido sobre a Folha de Pagamento	12.596,51
08/02/2022	Extra Orç. - EMPRÉSTIMO BANCO BRASDESCO	3.577,51
08/02/2022	Extra Orç. - SINDICATO SERVIDORES PÚBLICOS	2.502,13
08/02/2022	Extra Orç. - EMPRÉSTIMO SICREDI	22.859,06
08/02/2022	Extra Orç. - EMPRÉSTIMO CAIXA ECONOMICA	1.506,81
08/02/2022	Extra Orç. - APP - SIND. TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO	1.494,00
09/02/2022	Extra Orç. - EMPRÉSTIMO BANCO DO BRASIL	195,43
11/02/2022	Extra Orç. Enc. Sociais RPPS-PATRIONAL, Polha Janeiro - Fundeb 70%	37.331,14
11/02/2022	Encargos Sociais s/ Folha de Pagamento - Fundeb 70%	37.331,14
24/02/2022	Folha de Pagamento Janeiro (líquido) - Fundeb 70%	202.948,30
TOTAL DAS DESPESAS		322.112,03

RESUMO GERAL DAS RECEITAS E DESPESAS - FEVEREIRO/2022

Recitas	Valor Em R\$
Saldo inicial 01/02/2022	373.519,74
Transferências de Recursos do FNDE - FUNDEB 70%, FUNDEB 30% e VAAP	395.131,21
Rendimentos de Aplicação - FUNDEB 70%, FUNDEB 30% e VAAP	2.757,92
TOTAL	771.408,87

Despesas	Valor Em R\$
Despesas custeadas com recursos do FUNDEB 70%	322.112,03
Despesas custeadas com recursos do FUNDEB 30%	-
TOTAL	322.112,03
SALDO EM 28/02/2022	449.296,84

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
ESTADO DO PARANÁ
PLANEJAMENTO
Av. Princesa Isabel, 320, CEP: 87230-000
Fone: (44) 3628-1212 | E-mail: planejamento@jussara.pr.gov.br
CNPJ: 75.789.552/0001-20

PORTARIA Nº 067/2022 - Município de Jussara/Pr

O SENHOR ROBISON PEDROSO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, ESTADO DO PARANÁ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o funcionário Valdeci Pereira Lima, RG. nº 4.287.501-5, CPF. nº 069.839.948-09, brasileiro, servidor desta Prefeitura Municipal, no cargo de Técnico Agrícola, para responder como Gestor do Convênio e como fiscal para atuar e auxiliar na fiscalização do Convênio a ser firmado com o Instituto Água e Terra.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Jussara, 22 de março de 2022.

ROBISON PEDROSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

SÚMULA DE REQUERIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA DE AMPLIAÇÃO

A empresa **N. Zeppone S.A.**, torna público que irá requerer ao IAT, a Licença Prévia para Ampliação de sua capacidade instalada de Fabricação de Conservas, Compostas, Doces e Concentrados de Frutas, implantada na Avenida Industrial, 269, Parque Industrial, no Município de Japurá, Estado do Paraná.

MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 529/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica do Distrito de Vidlag, conforme Convênio-Caixa 891391/2019.

Pelo presente Termo Aditivo resultante do contrato e certame descrito acima, que celebraram entre si o Município de Cianorte - PR, devidamente inscrito no CNPJ/MF nº 76.309.806/0001-28, neste ato representado pelo Sr. Prefeito em Exercício, João Alexandre Teixeira, Portador da Cédula de Identidade RG nº 5.774.990-3 SSP/PR, e do CPF nº 785.649.219-87, aqui denominado CONTRATANTE e, de outro, a empresa Ciapay Construções Civa Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida América 5050, na cidade de Cianorte, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.227.825/0001-08, telefone 3629-2010, e-mail: engenharia@construtoralagulo.com.br, neste ato representada pelo Sr. Rafael Domingos Lagulo, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.830.669-8 e do CPF nº 030.212.289-33, residente e domiciliado em Cianorte, doravante denominado, simplesmente CONTRATADA, tem justo e acordado o quanto adiante se vê:

CONTRATO				
Contrato	Data de assinatura	Execução até	Vigência até	Valor total
529/2021	25/10/2021	25/03/2022	25/10/2022	R\$ 246.733,17

ADITIVOS					
Nº Aditivo	Motivo	Execução até	Vigência até	valor	Valor total

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO HISTÓRICO DO CONTRATO

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES
O presente termo aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de execução até 25/07/2022.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO
Ficam ratificadas as demais cláusulas, itens e condições do Contrato descrito acima, desde que não conflitem com o presente TERMO ADITIVO.

Por estarem assim, justos e concordantes, firmam o presente Termo Aditivo, os representantes das partes.

Cianorte - PR, em 17 de março de 2022.

João Alexandre Teixeira
Município de Cianorte
CONTRATANTE

Rafael Domingos Lagulo
Ciapay Construções Civa Ltda
CONTRATADA

MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 416/2018
PREGÃO Nº 44/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva no elevador instalado na sede do Quartel do Corpo de Bombeiros de Cianorte.

Pelo presente Termo Aditivo resultante do contrato e certame descrito acima, que celebraram entre si o Município de Cianorte - PR, devidamente inscrito no CNPJ/MF nº 76.309.806/0001-28, neste ato representado pelo Sr. Prefeito em Exercício, João Alexandre Teixeira, Portador da Cédula de Identidade RG nº 5.774.990-3 SSP/PR, e do CPF nº 785.649.219-87, aqui denominado CONTRATANTE e, de outro, a empresa E W BRASIL ELEVADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Henrique Dias, 378, Vila Fúria, CEP 86.615-810, na cidade de Londrina, estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.818.747/0001-12, e endereço (41)3026-0355. Email: engenharia@ewbrasil.com.br, neste ato representada pelo Sr. Regiane Rodrigues Braga, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.109.851-1 e do CPF nº 501.425.429-20, residente e domiciliado em Londrina/PR, doravante denominado, simplesmente CONTRATADA, tem justo e acordado o quanto adiante se vê:

CONTRATO				
Contrato	Data de assinatura	Execução até	Vigência até	Valor total
416/2018	18/04/2018	18/04/2019	18/04/2019	R\$ 3.920,00

ADITIVOS					
Nº Aditivo	Motivo	Execução até	Vigência até	valor	Valor total
Primeiro	Prazo e valor	18/04/2020	18/04/2020	R\$ 3.096,00	R\$ 7.016,00
Segundo	Prazo e valor	18/04/2021	18/04/2021	R\$ 3.096,00	R\$ 10.112,00
Terceito	Prazo e valor	18/04/2022	18/04/2022	R\$ 3.096,00	R\$ 13.208,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO HISTÓRICO DO CONTRATO

CONTRATO				
Contrato	Data de assinatura	Execução até	Vigência até	Valor total
416/2018	18/04/2018	18/04/2019	18/04/2019	R\$ 3.920,00

ADITIVOS					
Nº Aditivo	Motivo	Execução até	Vigência até	valor	Valor total
1	12	SVC		R\$ 258,00	R\$ 3.096,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES
O presente termo aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de execução e vigência até 18/04/2023.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO
Ficam ratificadas as demais cláusulas, itens e condições do Contrato descrito acima, desde que não conflitem com o presente TERMO ADITIVO.

Por estarem assim, justos e concordantes, firmam o presente Termo Aditivo, os representantes das partes.

Cianorte - PR, em 17 de março de 2022.

João Alexandre Teixeira
Município de Cianorte
CONTRATANTE

Regiane Rodrigues Braga
E W BRASIL ELEVADORES LTDA
CONTRATADA

MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 561/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2021

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra visando a reforma e adequação do campo de futebol do Estádio Municipal Albino Turley com drenagem, irrigação e substituição do gramado.

Pelo presente Termo Aditivo resultante do contrato e certame descrito acima, que celebraram entre si o Município de Cianorte - PR, devidamente inscrito no CNPJ/MF nº 76.309.806/0001-28, neste ato representado pelo Sr. Prefeito em Exercício, João Alexandre Teixeira, Portador da Cédula de Identidade RG nº 5.774.990-3 SSP/PR, e do CPF nº 785.649.219-87, aqui denominado CONTRATANTE e, de outro, a empresa GRAMADOS GRAMADOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Aviador Max Fountoura, 650, Centro, CEP 84113-530, na cidade de COLOMBO/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.112.643/0001-90, telefone 41 3675-7706 / 3675-7400, Email: gramadosgramados@ig.com.br, neste ato representada pelo seu sócio administrador, o Sr. Denis Roger Egmont Renaux, portador da Cédula de Identidade 2.213.569-1 SSP/PR e do CPF 672.782.729-04, residente e domiciliado em COLOMBO/PR, doravante denominado, simplesmente CONTRATADA, tem justo e acordado o quanto adiante se vê:

CONTRATO				
Contrato	Data de assinatura	Execução até	Vigência até	Valor total
561/2021	18/11/2021	18/02/2022	18/03/2022	R\$ 505.054,65

ADITIVOS					
Nº Aditivo	Motivo	Execução até	Vigência até	valor	Valor total
1	valor			R\$ 123.331,54	R\$ 628.386,19
2	valor			-R\$ 68.894,31	R\$ 559.491,88
3	valor			R\$ 52.310,32	R\$ 611.802,20
4	Prazo	18/03/2022	18/05/2022		

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO HISTÓRICO DO CONTRATO

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES
O presente termo aditivo tem por objetivo prorrogar a execução até 18/05/2022 e vigência até 18/06/2022.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO
Ficam ratificadas as demais cláusulas, itens e condições do Contrato descrito acima, desde que não conflitem com o presente TERMO ADITIVO.

Por estarem assim, justos e concordantes, firmam o presente Termo Aditivo, os representantes das partes.

Cianorte - PR, em 17 de março de 2022.

João Alexandre Teixeira
Município de Cianorte
CONTRATANTE

Denis Roger Egmont Renaux
GRAMADOS, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA
CONTRATADA

MUNICÍPIO DE CIANORTE
AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Ref: Edital de Licitação nº 02/2021 - Modalidade Concorrência Pública

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

TORNA PÚBLICO

I - Anula a Licitação modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2021, processo nº 339/2021, referente a Contratação de Empresa especializada para locação de ativos visando a modernização e eficiência do sistema de iluminação dos logradouros urbanos do Município de Cianorte-PR, com garantia de funcionamento e custeamento georreferenciado, por período de 60 meses, incluindo o fornecimento integral de materiais necessários, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 17 de março de 2022.

João Alexandre Teixeira
Prefeito em Exercício

MUNICÍPIO DE CIANORTE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 91/2022

O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público o procedimento administrativo denominado Registro de Preços realizado por este Município mediante Pregão Eletrônico nº 15/2022, homologado em 17/03/2022. Objeto: Contratação de empresa para serviços de pintura e aplicação e lixamento de massa PVA on acrílica.

Empresa: A. A. OCHIM-ME
Valor Homologado: R\$ 89.647,00 (oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais)

Prazo da Ata de Registro de Preços: 17/03/2023

Itens constantes da Ata de Registro de Preços:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
1	56780	Mão de obra de aplicação e lixamento de massa PVA on acrílica com duas demãos, (incluindo anilina caso seja necessário)	M²	15.700,00	RS 5,71	89.647,00

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, 17 de março de 2022.

João Alexandre Teixeira
Prefeito em Exercício

MUNICÍPIO DE CIANORTE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 92/2022

O Município de Cianorte, através da Divisão de Licitações, torna público o procedimento administrativo denominado Registro de Preços realizado por este Município mediante Pregão Eletrônico nº 15/2022, homologado em 17/03/2022. Objeto: Contratação de empresa para serviços de pintura e aplicação e lixamento de massa PVA on acrílica.

Empresa: VALDENIR FERNANDES DE FRANCA EIRELI
Valor Homologado: R\$ 372.074,00 (trezentos e setenta e três mil e setenta e quatro reais)

Prazo da Ata de Registro de Preços: 17/03/2023

Itens constantes da Ata de Registro de Preços:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
2	56781	Pintura esmalte, duas demãos, sobre superfície metálica. (incluindo anilina caso seja necessário)	M²	10.200,000	RS 10,27	104.754,00
3	56782	Mão de obra para pintura em geral, três demãos, piso, teto, parede interna, parede externa e esquadria. (incluindo anilina caso seja necessário)	M²	48.000,000	RS 5,59	268.320,00

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, 17 de março de 2022.

João Alexandre Teixeira
Prefeito em Exercício

MUNICÍPIO DE CIANORTE
EXTRATO DE CONTRATO Nº 187/2022 - LCT-PMC

PARTES: MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede no Centro Cívico nº 100, inscrita no CNPJ/MF nº 76.309.806/0001-28 e a FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à RUA JOSE DO PATROCÍNIO, 81, ZONA ARMAZEM, CEP 87207000, na cidade de CIANORTE/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.162.516/0001-66.

FUNDAMENTO LEGAL: O contrato decorre do processo de licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 122/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de lanches prontos, salgadinhos e bebidas para as Secretarias da Prefeitura Municipal de Cianorte.

VALOR: R\$ 3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2022

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 15 de Março de 2022.

João Alexandre Teixeira
Prefeito em Exercício

MUNICÍPIO DE CIANORTE
EXTRATO DE CONTRATO Nº 196/2022 - LCT-PMC

PARTES: MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede no Centro Cívico nº 100, inscrita no CNPJ/MF nº 76.309.806/0001-28 e a FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à RUA JOSE DO PATROCÍNIO, 81, ZONA ARMAZEM, CEP 87207000, na cidade de CIANORTE/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.162.516/0001-66.

FUNDAMENTO LEGAL: O contrato decorre do processo de licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 122/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de lanches prontos, salgadinhos e bebidas para as Secretarias da Prefeitura Municipal de Cianorte.

VALOR: R\$ 1.486,30 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2022

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 16 de Março de 2022.

João Alexandre Teixeira
Prefeito em Exercício

MUNICÍPIO DE CIANORTE
EXTRATO DE CONTRATO Nº 198/2022 - LCT-PMC

PARTES: MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede no Centro Cívico nº 100, inscrita no CNPJ/MF nº 76.309.806/0001-28 e a AV. AMÉRICA, 1879, ZONA 06, CEP 87205070, na cidade de CIANORTE/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.216.098/0001-01.

FUNDAMENTO LEGAL: O contrato decorre do processo de licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 177/2021.

OBJETO: Aquisição de diesel S10 e S500, arla 32 e óleo dois tempos para os veículos da Prefeitura Municipal de Cianorte.

VALOR: R\$ 489,20 (quatro mil e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA: 31/12/2022.

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 17 de Março de 2022.

João Alexandre Teixeira
Prefeito em Exercício

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito do Município de Cianorte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

TORNA PÚBLICO

I - A homologação do procedimento administrativo referente à Licitação nº 15/2022, modalidade Pregão Eletrônico, Processo 25/2022, concernente a Contratação de empresa para serviços de pintura e aplicação e lixamento de massa PVA on acrílica.

II - A adjudicação do objeto da licitação para as empresas: A. A. OCHIM-ME como vencedora do item 1 no valor total de R\$ 89.647,00 (oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais); VALDENIR FERNANDES DE FRANCA EIRELI como vencedora dos itens 2 e 3 no valor total de R\$ 372.074,00 (trezentos e setenta e três mil e setenta e quatro reais).

Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 17 de março de 2022.

João Alexandre Teixeira
Prefeito em Exercício

MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 01/2022
PREGÃO Nº 158/2021

OBJETO: Aquisição de insumos e materiais médicos hospitalares para Unidade de Pronto Atendimento, Unidades Básicas de Saúde, Setor de Odontologia, Coordenadoria do Centro Municipal e Departamento de Auditoria

Pelo presente Termo Aditivo resultante do contrato e certame descrito acima, que celebraram entre si o Município de Cianorte - PR, devidamente inscrito no CNPJ/MF nº 76.309.806/0001-28, neste ato representado pelo Sr. Prefeito em Exercício, João Alexandre Teixeira, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.774.990-3 SSP/PR, e do CPF nº 785.649.219-87, aqui denominado CONTRATANTE e, de outro, a empresa NOROESTE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Antonio Fachin, 2310, Centro, CEP 87703150, na cidade de PARANAVÁ/PR,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
Rua Paraná, 50 - Fone/Fax: (044) 3644-1141/1100
e-mail: prefeitura@ciantorte.com.br ou ataseaditais@tribunadecianorte.com.br
C.N.P.J. - 80.909.617/0001-63 - CEP 87215-000

LEI Nº 011/2022

ESTABELECE PLANO DE CARRERAS E O SISTEMA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Manoel do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a presente Lei.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARRERA E SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores públicos ocupantes de cargos de carreira, integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Município de São Manoel do Paraná, os quais formam o quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta, abrangendo nesta Lei.

§ 1º O regime jurídico do servidor público da Administração Direta do Poder Executivo do Município de São Manoel do Paraná é o estatutário, em conformidade com as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município vigente.

§ 2º Os dispositivos desta Lei estarão fundados nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, na valorização do servidor, na eficácia das ações administrativas e dos políticos públicos.

SEÇÃO II
DA DEFINIÇÃO DE OBJETIVOS

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos em Administração Direta e Indireta do Município de São Manoel do Paraná, destinam-se a organizar os cargos e os funções, fundamentados nos princípios de desenvolvimento profissional, educacional e de avaliação de desempenho, visando a obedecer à estrutura definida nesta Lei.

SEÇÃO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
Rua Paraná, 50 - Fone/Fax: (044) 3644-1141/1100
e-mail: prefeitura@ciantorte.com.br ou ataseaditais@tribunadecianorte.com.br
C.N.P.J. - 80.909.617/0001-63 - CEP 87215-000

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos em Administração Direta e Indireta do Município de São Manoel do Paraná, estabelecerão os servidores do Quadro de Magistério e do Poder Legislativo, os quais obedecerão a seus planos de carreira próprios, e excluído os contratados em regime de "Emprego Público".

Art. 4º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Cargo Público - É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificadas pela caracterização da criação por denominação própria, número de vaga, carga horária de trabalho e pagamento pelo anexo municipal;

II - Servidor - É toda pessoa legalmente investida em cargo público;

III - QPA - Quadro Prévio da Administração Direta e Indireta - Composto por todos os servidores da Administração Direta e Indireta do Município de São Manoel do Paraná, excluídos os servidores do Quadro de Magistério e do Poder Legislativo, os quais obedecerão a seus planos de carreira próprios, e excluído os contratados em regime de "Emprego Público";

IV - Carreira Horizontal - É o conjunto de CLASSES DE VENCIMENTO de um mesmo cargo;

V - Carreira Vertical - É o conjunto de NÍVEIS DE VENCIMENTO de um mesmo cargo;

VI - Tempo de Serviço Público Municipal - É todo o tempo decorrido da data de admissão no serviço público local até a data de vigência desta Lei;

VII - Progressão Horizontal - É a mudança do servidor de sua classe de vencimento para a classe imediatamente superior, por critérios estabelecidos e observados nas normas estabelecidas nesta Lei;

VIII - Progressão Vertical - É a mudança do servidor de sua nível de vencimento para a nível imediatamente superior, por critérios estabelecidos e observados nas normas estabelecidas nesta Lei;

IX - Vencimento - É a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em um salário mínimo a um salário máximo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, exceto nos casos de remuneração de caráter transitório;

X - Remuneração - É o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e/ou temporárias estabelecidas em lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
Rua Paraná, 50 - Fone/Fax: (044) 3644-1141/1100
e-mail: prefeitura@ciantorte.com.br ou ataseaditais@tribunadecianorte.com.br
C.N.P.J. - 80.909.617/0001-63 - CEP 87215-000

Capítulo II
DO PLANO DE CARGOS

Art. 5º O Plano de Cargos será integrado por cargo previsto em Carreira e de Cargos previstos em Comissão, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de funções continuadas independentes do desenvolvimento do serviço público municipal.

Art. 6º Os cargos de cada um dos grupos ocupacionais, os quais formam o PLANO DE CARGOS são os constantes da Estrutura de Cargos desta Lei.

Art. 7º Na Estrutura de Cargos desta Lei, cada cargo possui uma "Tabela Individual de Vencimentos", com Padrão Funcional Individual Padronizado prevendo Progressão Horizontal e Progressão Vertical.

Art. 8º Para cada cargo haverá uma "Tabela Individual de Vencimentos", com Padrão Funcional Individual Padronizado sendo que a ESTRUTURA DE CARGOS, far-se-á a descrição do cargo, das funções, tarefas, na atribuição, das responsabilidades, conforme a Lei Municipal nº 21/2008 de 26 de novembro de 2020.

Art. 9º A estrutura dos cargos obedecerá ao Padrão Funcional Individual Padronizado, cada qual com sua especificidade e complexidade de suas atribuições.

Art. 10 Os cargos de provimento efetivo, constantes desta Lei, serão providos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas nesta Lei;

II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

III - pelas demais formas previstas em lei.

Parágrafo Único - É expressamente proibida a realização de concurso interno para o provimento de cargo.

Art. 11 E vedada, a partir da entrada em vigência desta Lei, a realização de concurso público para provimento de cargos que integram o quadro de cargos em extinção.

Art. 12 A nomeação para cargos de provimento efetivo far-se-á, exclusivamente, na classe e nível inicial da carreira, CLASSE "A", NÍVEL "T".

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
Rua Paraná, 50 - Fone/Fax: (044) 3644-1141/1100
e-mail: prefeitura@ciantorte.com.br ou ataseaditais@tribunadecianorte.com.br
C.N.P.J. - 80.909.617/0001-63 - CEP 87215-000

Art. 13 Para o provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos, a natureza e complexidade estabelecida para cada cargo, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município de São Manoel do Paraná ou qualquer dano ao beneficiário, além de caracterizar responsabilidades a quem der causa.

§ 1º "São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - Ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - Possuir nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do artigo 12 da Constituição Federal;

III - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV - Provar qualificação com as obrigações eleitorais e militares para o sexo masculino;

V - Possuir nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - Ter idade mínima de dezoito anos;

VII - Possuir aptidão física e mental.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que se trata, observadas as condições de validade de vagas oferecidas no concurso (cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 14 Os servidores pertencentes a este Plano de Cargos, cuja carga horária seja inferior a de 40 horas semanais, poderão ter sua carga horária suplementada pelo Poder Executivo Municipal, mediante solicitação do interessado, desde que não haja alteração no interesse da administração pública municipal e a necessidade do serviço, desde que o interessado esteja em situação de estabilidade funcional, não podendo receber com prazo de antecedência de 30 (trinta) dias sua exclusão da jornada regulamentada.

§ 1º O Município de São Manoel do Paraná definirá o quantitativo de horas que será suplementada.

§ 2º A quantidade de horas que será suplementada está sujeita à verificação da compatibilidade de horário de trabalho do servidor, no caso de não possuir outro cargo em função na administração pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
Rua Paraná, 50 - Fone/Fax: (044) 3644-1141/1100
e-mail: prefeitura@ciantorte.com.br ou ataseaditais@tribunadecianorte.com.br
C.N.P.J. - 80.909.617/0001-63 - CEP 87215-000

§ 3º A carga horária suplementada será lavada em conta, nos termos da Lei, para efeito de adicional de férias e do décimo terceiro salário.

§ 4º O valor da hora de trabalho suplementada será calculado de acordo com o valor do vencimento recebido pelo servidor na classe e nível que se encontra.

§ 5º Compreende-se por suplementação da jornada de trabalho o número de horas trabalhadas além das previstas para a jornada de trabalho e que estiver sujeito, até o limite máximo de 40 horas/semanais, não ser alterada ou reduzida a duração do trabalho, sob pena de nulidade do ato.

Art. 15 O processo de cargo integrante desta Lei será autônomo pelo Prefeito, mediante solicitação dos titulares dos órgãos interessados, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas, após oitiva dos órgãos competentes.

Parágrafo Único: Da solicitação deverão constar:

I - quantidade de cargo a serem providos;

II - prazo desejado para provimento;

III - justificativa para a solicitação do provimento.

Art. 16 O Poder Executivo Municipal poderá contratar profissionais, autônomos ou sob contrato, para prestação de serviços técnicos, por meio de licitação ou, em condições de urgência, poderá contratar por meio de Comissão, desde que não haja em condições de contratar por outros meios, do governo ou da iniciativa privada, que apresente melhores condições para ocupar o cargo em comissão.

Art. 17 O Poder Executivo Municipal poderá contratar profissionais, autônomos ou sob contrato, para prestação de serviços técnicos, por meio de licitação ou, em condições de urgência, poderá contratar por meio de Comissão, desde que não haja em condições de contratar por outros meios, do governo ou da iniciativa privada, que apresente melhores condições para ocupar o cargo em comissão.

Capítulo III
DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 18 Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º Os cargos em comissão são de natureza de direção, chefia e assessoramento, todos de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§ 2º O cargo de Procurador Geral obedecerá a regras próprias para nomeação, a ser regulamentadas por Lei Municipal que dispõe sobre a estrutura Administrativa do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
Rua Paraná, 50 - Fone/Fax: (044) 3644-1141/1100
e-mail: prefeitura@ciantorte.com.br ou ataseaditais@tribunadecianorte.com.br
C.N.P.J. - 80.909.617/0001-63 - CEP 87215-000

§ 3º O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão, a ocasião de não receber remuneração relativa à função gratificada, poderá optar pelo vencimento do cargo que exerce ou pelo vencimento do cargo em comissão, sendo que o exercício do cargo de provimento em comissão não produzirá o desenvolvimento da carreira, exceto na hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 4º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, o que acarretará a suspensão da contagem do estágio probatório.

§ 5º Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adonon, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie adicional, sendo facultada a opção pelo vencimento do cargo que exerce, quando se tratar de exercício de cargo efetivo.

Capítulo IV
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 19 Para atender encargo de Coordenador da Unidade de Controle Interno e Procurador Geral, o servidor efetivo fará jus ao recebimento de verbas remuneratórias relativas a Funções Gratificadas, desde que não exija as funções gratificadas previstas no art. 20 da Lei Municipal nº 11/2018.

§ 1º A função gratificada será remunerada em percentual de 100% sobre o valor do vencimento, mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A função gratificada não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor que exercer funções de chefia de que trata o inciso deste artigo, ou de outra natureza.

§ 3º É vedada a acumulação remunerada de Função Gratificada com Cargo em Comissão.

§ 4º Em nenhuma hipótese a Função Gratificada será incorporada à remuneração do servidor que percebê-la e poderá ser revogada a qualquer tempo por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 As funções gratificadas só poderão ser exercidas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 21 Os ocupantes de cargos de provimento em comissão e os servidores efetivos com função gratificada não poderão perceber remuneração por serviços extraordinários no exercício do cargo em função.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
Rua Paraná, 50 - Fone/Fax: (044) 3644-1141/1100
e-mail: prefeitura@ciantorte.com.br ou ataseaditais@tribunadecianorte.com.br
C.N.P.J. - 80.909.617/0001-63 - CEP 87215-000

Capítulo V
DO PLANO DE VENCIMENTO

Art. 22 Considera-se vencimento a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Executivo, por período mensal de trabalho, ao servidor ocupante de cargo, pelo efetivo serviço prestado.

§ 1º O servidor perceberá vencimento proporcional ao período mensal, quando o período da prestação de serviço for inferior ao mensal.

§ 2º As faltas ao serviço não justificadas, ou não comprovadas, por lei serão consideradas como faltas injustificadas e o servidor terá a suspensão de sua concessão de férias nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de São Manoel do Paraná.

Art. 23 Os vencimentos dos cargos efetivos deste Plano são os estabelecidos em resoluções, por cargo, classes e níveis de vencimento especificados nas tabelas constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 24 As Tabelas de Vencimentos serão compostas por todos os servidores ativos e efetivos do Município de São Manoel do Paraná, empossados e ocupantes de cargos públicos ativos.

Parágrafo Único - Será realizado anualmente, em Junho, data base de reajuste para o servidor público municipal, para fins de reposição salarial, reajuste dos valores inscritos das tabelas dos servidores.

Capítulo VI
DO PLANO DE PROGRESSÃO

Art. 25 A "Tabela Individual de Vencimentos" é escalonada em classes de vencimentos em progressão horizontal, sendo que os cargos públicos efetivos definidos através do Anexo "A-D-P", conforme determinado nos parágrafos deste artigo, e do Anexo "E" de vencimentos em progressão vertical, para todos os cargos públicos em qualquer momento, através de alvarás emitidos, conforme tabela do Anexo I da Lei Municipal nº 02/2021.

§ 1º Na progressão horizontal o nível inicial de todos os graus de escolaridade será o nível "A".

§ 2º Após o cumprimento do estágio probatório, para os cargos públicos cujos requisitos de ingresso sejam "Ensino Médio" e "Ensino Técnico", o servidor terá a progressão horizontal para a classe "B" de 5% automaticamente.

§ 3º Após o cumprimento do estágio probatório, para os cargos públicos cujos requisitos de ingresso sejam "Ensino Superior", o servidor terá a progressão horizontal para a classe "C" de 10% automaticamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
Rua Paraná, 50 - Fone/Fax: (044) 3644-1141/1100
e-mail: prefeitura@ciantorte.com.br ou ataseaditais@tribunadecianorte.com.br
C.N.P.J. - 80.909.617/0001-63 - CEP 87215-000

§ 4º A progressão horizontal em razão da escolaridade de uma Classe para outra, para os cargos públicos cujos requisitos de ingresso sejam o de "Alfabetizado", "Ensino Fundamental", ou "Ensino Médio", será de 5%.

I - Da classe "A" para a classe "B" - 5% de avanço, desde que comprovada conclusão do ensino médio por histórico escolar, sendo admitido apenas um título e um único atestado nesta classe.

a) A solicitação progressiva da classe "A" para a classe "B" prevista no inciso I poderá ocorrer em qualquer momento, após a entrada em vigência da presente lei.

b) A progressão será efetivada sempre no mês subsequente ao do acolhimento.

c) É vedada a progressão da classe "A" para a classe "B" durante o estágio probatório.

d) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "B" que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "A", após o período de estágio probatório.

II - Da classe "B" para a classe "C" - 5% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de graduação de nível superior, podendo ocorrer após o servidor público ter ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "B", após o período de estágio probatório.

a) A solicitação progressiva da classe "B" para a classe "C" prevista no inciso I poderá ocorrer em qualquer momento, após a entrada em vigência da presente lei.

b) A progressão será efetivada sempre no mês subsequente ao do acolhimento.

c) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "C" que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "B", após o período de estágio probatório.

III - Da classe "C" para a classe "D" - 10% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível especializado "lato sensu" com carga horária mínima de 360 horas, e com formação em nível superior, em qualquer modalidade, em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável, sendo admitido apenas um título e um único atestado nesta classe.

IV - Da classe "D" para a classe "E" - 10% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível especializado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável, sendo admitido apenas um título e um único atestado nesta classe.

V - Da classe "E" para a classe "F" - 20% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu" criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

VI - Da classe "F" para a classe "G" - 20% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu" criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

a) Para fins de progressão e avanço progressivo da classe "D" para a classe "E" e da classe "E" para a classe "F", ficam dispensados de revalidação por universidades públicas ou privadas, desde que comprovada a conclusão de curso de graduação de nível superior, tendo ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe anterior.

b) A progressão será efetivada sempre no mês subsequente ao do acolhimento.

c) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "E", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "D", após o período de estágio probatório.

d) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "F", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "E", após o período de estágio probatório.

II - Da classe "G" para a classe "H" - 10% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

III - Da classe "H" para a classe "I" - 20% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu" criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

a) Para fins de progressão e avanço progressivo da classe "D" para a classe "E" e da classe "E" para a classe "F", ficam dispensados de revalidação por universidades públicas ou privadas, desde que comprovada a conclusão de curso de graduação de nível superior, tendo ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe anterior.

b) A progressão será efetivada sempre no mês subsequente ao do acolhimento.

c) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "E", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "D", após o período de estágio probatório.

d) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "F", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "E", após o período de estágio probatório.

II - Da classe "I" para a classe "J" - 10% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

III - Da classe "J" para a classe "K" - 20% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu" criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

a) Para fins de progressão e avanço progressivo da classe "D" para a classe "E" e da classe "E" para a classe "F", ficam dispensados de revalidação por universidades públicas ou privadas, desde que comprovada a conclusão de curso de graduação de nível superior, tendo ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe anterior.

b) A progressão será efetivada sempre no mês subsequente ao do acolhimento.

c) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "E", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "D", após o período de estágio probatório.

d) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "F", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "E", após o período de estágio probatório.

II - Da classe "K" para a classe "L" - 10% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

III - Da classe "L" para a classe "M" - 20% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu" criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

a) Para fins de progressão e avanço progressivo da classe "D" para a classe "E" e da classe "E" para a classe "F", ficam dispensados de revalidação por universidades públicas ou privadas, desde que comprovada a conclusão de curso de graduação de nível superior, tendo ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe anterior.

b) A progressão será efetivada sempre no mês subsequente ao do acolhimento.

c) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "E", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "D", após o período de estágio probatório.

d) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "F", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "E", após o período de estágio probatório.

II - Da classe "M" para a classe "N" - 10% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

III - Da classe "N" para a classe "O" - 20% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu" criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

a) Para fins de progressão e avanço progressivo da classe "D" para a classe "E" e da classe "E" para a classe "F", ficam dispensados de revalidação por universidades públicas ou privadas, desde que comprovada a conclusão de curso de graduação de nível superior, tendo ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe anterior.

b) A progressão será efetivada sempre no mês subsequente ao do acolhimento.

c) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "E", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "D", após o período de estágio probatório.

d) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "F", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "E", após o período de estágio probatório.

II - Da classe "O" para a classe "P" - 10% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

III - Da classe "P" para a classe "Q" - 20% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu" criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

a) Para fins de progressão e avanço progressivo da classe "D" para a classe "E" e da classe "E" para a classe "F", ficam dispensados de revalidação por universidades públicas ou privadas, desde que comprovada a conclusão de curso de graduação de nível superior, tendo ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe anterior.

b) A progressão será efetivada sempre no mês subsequente ao do acolhimento.

c) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "E", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "D", após o período de estágio probatório.

d) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "F", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "E", após o período de estágio probatório.

II - Da classe "Q" para a classe "R" - 10% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

III - Da classe "R" para a classe "S" - 20% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu" criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

a) Para fins de progressão e avanço progressivo da classe "D" para a classe "E" e da classe "E" para a classe "F", ficam dispensados de revalidação por universidades públicas ou privadas, desde que comprovada a conclusão de curso de graduação de nível superior, tendo ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe anterior.

b) A progressão será efetivada sempre no mês subsequente ao do acolhimento.

c) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "E", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "D", após o período de estágio probatório.

d) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "F", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "E", após o período de estágio probatório.

II - Da classe "S" para a classe "T" - 10% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

III - Da classe "T" para a classe "U" - 20% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu" criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

a) Para fins de progressão e avanço progressivo da classe "D" para a classe "E" e da classe "E" para a classe "F", ficam dispensados de revalidação por universidades públicas ou privadas, desde que comprovada a conclusão de curso de graduação de nível superior, tendo ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe anterior.

b) A progressão será efetivada sempre no mês subsequente ao do acolhimento.

c) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "E", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "D", após o período de estágio probatório.

d) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "F", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "E", após o período de estágio probatório.

II - Da classe "U" para a classe "V" - 10% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

III - Da classe "V" para a classe "W" - 20% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu" criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

a) Para fins de progressão e avanço progressivo da classe "D" para a classe "E" e da classe "E" para a classe "F", ficam dispensados de revalidação por universidades públicas ou privadas, desde que comprovada a conclusão de curso de graduação de nível superior, tendo ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe anterior.

b) A progressão será efetivada sempre no mês subsequente ao do acolhimento.

c) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "E", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "D", após o período de estágio probatório.

d) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "F", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "E", após o período de estágio probatório.

II - Da classe "W" para a classe "X" - 10% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

III - Da classe "X" para a classe "Y" - 20% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu" criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

a) Para fins de progressão e avanço progressivo da classe "D" para a classe "E" e da classe "E" para a classe "F", ficam dispensados de revalidação por universidades públicas ou privadas, desde que comprovada a conclusão de curso de graduação de nível superior, tendo ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe anterior.

b) A progressão será efetivada sempre no mês subsequente ao do acolhimento.

c) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "E", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "D", após o período de estágio probatório.

d) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "F", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "E", após o período de estágio probatório.

II - Da classe "Y" para a classe "Z" - 10% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

III - Da classe "Z" para a classe "AA" - 20% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

a) Para fins de progressão e avanço progressivo da classe "D" para a classe "E" e da classe "E" para a classe "F", ficam dispensados de revalidação por universidades públicas ou privadas, desde que comprovada a conclusão de curso de graduação de nível superior, tendo ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe anterior.

b) A progressão será efetivada sempre no mês subsequente ao do acolhimento.

c) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "E", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "D", após o período de estágio probatório.

d) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "F", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "E", após o período de estágio probatório.

II - Da classe "AA" para a classe "AB" - 10% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

III - Da classe "AB" para a classe "AC" - 20% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

a) Para fins de progressão e avanço progressivo da classe "D" para a classe "E" e da classe "E" para a classe "F", ficam dispensados de revalidação por universidades públicas ou privadas, desde que comprovada a conclusão de curso de graduação de nível superior, tendo ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe anterior.

b) A progressão será efetivada sempre no mês subsequente ao do acolhimento.

c) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "E", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "D", após o período de estágio probatório.

d) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "F", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "E", após o período de estágio probatório.

II - Da classe "AC" para a classe "AD" - 10% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

III - Da classe "AD" para a classe "AE" - 20% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

a) Para fins de progressão e avanço progressivo da classe "D" para a classe "E" e da classe "E" para a classe "F", ficam dispensados de revalidação por universidades públicas ou privadas, desde que comprovada a conclusão de curso de graduação de nível superior, tendo ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe anterior.

b) A progressão será efetivada sempre no mês subsequente ao do acolhimento.

c) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "E", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "D", após o período de estágio probatório.

d) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "F", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "E", após o período de estágio probatório.

II - Da classe "AE" para a classe "AF" - 10% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

III - Da classe "AF" para a classe "AG" - 20% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

a) Para fins de progressão e avanço progressivo da classe "D" para a classe "E" e da classe "E" para a classe "F", ficam dispensados de revalidação por universidades públicas ou privadas, desde que comprovada a conclusão de curso de graduação de nível superior, tendo ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe anterior.

b) A progressão será efetivada sempre no mês subsequente ao do acolhimento.

c) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "E", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "D", após o período de estágio probatório.

d) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "F", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "E", após o período de estágio probatório.

II - Da classe "AG" para a classe "AH" - 10% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

III - Da classe "AH" para a classe "AI" - 20% de avanço, desde que comprovada conclusão de curso de pós-graduação de nível Doutorado "stricto sensu", criado pelo Conselho Federal de Educação, e quando realizado no exterior, revalidado, reconhecido ou registrado por instituição nacional competente, podendo ocorrer em qualquer momento, através de solicitação do servidor público ao Departamento responsável.

a) Para fins de progressão e avanço progressivo da classe "D" para a classe "E" e da classe "E" para a classe "F", ficam dispensados de revalidação por universidades públicas ou privadas, desde que comprovada a conclusão de curso de graduação de nível superior, tendo ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe anterior.

b) A progressão será efetivada sempre no mês subsequente ao do acolhimento.

c) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "E", que o servidor público tenha ocupado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a classe "D", após o período de estágio probatório.

d) É requisito imprescindível para a progressão para a classe "F", que o servidor público tenha ocupado pelo

